

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Joaquim Francisco)

Estabelece o direito ao usufruto de planos de saúde pelo período correspondente ao período de carência efetivamente paga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O usuário de Planos de Saúde, Seguros-Saúde ou congêneres que, após contribuir durante todo o período de carência correspondente a seu plano, por algum motivo deixe de fazê-lo, terá direito ao usufruto de todos os benefícios previstos em seu contrato, pelo mesmo prazo de carência paga, a contar da última mensalidade efetuada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos à consideração dos nobres pares foi inspirada em projeto arquivado na última Legislatura, de autoria do então Deputado José Carlos Coutinho.

O projeto transforma em benefício para os usuários a instituição da carência, a fim de que estes possam ter garantida a cobertura por um

período correspondente ao tempo de carência, em que pagamentos foram efetuados, mas os serviços não foram plenamente utilizados.

A matéria interessa a milhões de consumidores de planos de saúde no País. Esses brasileiros, que se vêem obrigados a arcar com elevados custos de planos de saúde - pois a garantia constitucional do direito à saúde ainda não se traduziu num adequado financiamento do Sistema Único de Saúde, para que produza atendimento universal com qualidade -, ainda têm que se submeter a contratos que desprezam todo o investimento e sacrifício realizados durante o período de carência.

Contamos com o apoio dos ilustres Deputados para aprovar essa proposição de inquestionável alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Joaquim Francisco